

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2014

Regulamenta o art. 4º da Instrução Normativa Interministerial nº 14 de 26 de novembro de 2012.

O Presidente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto na Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, no Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, na Instrução Normativa Interministerial MPA e MMA nº 14, de 26 de novembro de 2012, no Decreto nº 76.623, de 17 de novembro de 1975, no Decreto nº 3.607, de 21 de setembro de 2000, e considerando o que consta do Processo nº 02001.000003/2013-91, resolve:

Art. 1º Definir os procedimentos necessários para controle do desembarque de tubarões e raias capturados nas Águas Jurisdicionais Brasileiras e em Alto-Mar por embarcações nacionais ou estrangeiras arrendadas, bem como do armazenamento, conservação, beneficiamento, transporte, comercialização ou exportação de barbatanas.

Parágrafo único. Esta Instrução Normativa não se aplica à exploração de raias de água continental para fins ornamentais e de aquaríofilia.

Art. 2º Toda pessoa, física ou jurídica, responsável legal pelo desembarque de tubarões e raias, bem como pelo armazenamento, conservação, beneficiamento, comercialização ou exportação de barbatanas terá um prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação desta Instrução Normativa, para concluir sua inscrição no Cadastro Técnico Federal, por meio do endereço eletrônico <http://www.ibama.gov.br/areas-tematicas-qa/cadastro-tecnico-federal>.

Art. 3º Os responsáveis legais pela operação de embarcações pesqueiras empregadas na captura de tubarões e raias que possuam Arqueação Bruta igual ou superior a 20 (vinte) ou aderidas ao Programa Nacional de Rastreamento de Embarcações Pesqueiras por Satélite - PREPS deverão comunicar, com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, as operações de desembarque de tubarões e raias a serem realizadas ao final dos cruzeiros de pesca.

§1º Na comunicação da previsão de desembarque, a pessoa física ou jurídica deverá entregar preenchido formulário conforme Anexo I.

§2º Havendo alguma retificação sobre os dados declarados na forma do Anexo I, o responsável legal deverá encaminhá-la imediatamente à unidade do IBAMA onde entregou a comunicação da previsão de desembarque.

§3º O responsável legal pela entrega da comunicação de desembarque e sua eventual retificação receberá um protocolo, devidamente numerado, atestando a entrega das informações ao IBAMA.

Art. 4º Para os casos em que se aplica o disposto no art.3º, o responsável legal pela embarcação deverá controlar todo o desembarque da produção de tubarões e raias, mantendo um livro ou caderno de registro de folhas tipograficamente numeradas com informações sobre cada evento de desembarque, em ordem cronológica, assinado em conjunto com o responsável pela pescaria (mestre da embarcação ou pescador responsável).

§ 1º O controle de cada desembarque deverá conter, obrigatoriamente:

I - número do lote (Nome da embarcação/Nº sequencial de desembarque/Ano);

II - embarcação utilizada na produção, identificada por meio do número de inscrição junto à Marinha do Brasil, do número do Registro Geral da Atividade Pesqueira - RGP e da Autorização de Pesca;

III - data do início da viagem de pesca;

IV - data do término da viagem de pesca;

V - data do desembarque da produção;

VI - hora do início do desembarque da produção;

VII - hora do término do desembarque da produção;

VIII - local de desembarque;

IX - mestre da embarcação ou pescador responsável e nº do RGP do mesmo;

X - relação das espécies de tubarões e raias (nome comum e nome científico);

XI - anteriormente ao desembarque, registro de peso e número de tubarões e raias com nadadeiras aderidas e informações se houve retirada da cabeça, evisceração e a forma de acondicionamento no momento da pesagem, se resfriamento ou congelamento;

XII - posteriormente ao desembarque, registro de peso e número de nadadeiras separadas do corpo do animal, bem como a forma de acondicionamento no momento de pesagem.

§ 2º O livro ou caderno de registro a que se refere o caput deverá estar presente no momento do desembarque, para fins de anotação imediata dos dados.

Art. 5º O controle da produção de tubarões e raias, bem como das barbatanas oriundas da pesca artesanal (barcos menores que 20 (vinte) AB) será de responsabilidade do primeiro comprador, que deverá manter livro ou caderno de registro com folhas tipograficamente numeradas e informações sobre cada fornecedor ou produtor, em ordem cronológica.

§1º O controle referido no caput, deverá conter, obrigatoriamente:

I - número do lote (Nome da embarcação/Nº sequencial de desembarque/Ano);

II - número da Nota fiscal de aquisição;

III - nome do fornecedor e respectivo CPF;

IV - nome e Registro Geral da Atividade Pesqueira da(s) embarcação(ões) do fornecedor;

V - local de desembarque e compra do produto;

VI - relação das espécies de tubarões e raias (nome comum e nome científico);

VII - anteriormente ao desembarque, registro de peso e número de tubarões e raias com nadadeiras aderidas e informações se houve retirada da cabeça, evisceração e a forma de acondicionamento no momento da pesagem, se resfriamento ou congelamento;

VIII - posteriormente ao desembarque, registro de peso e número de nadadeiras separadas do corpo do animal, bem como a forma de acondicionamento no momento de pesagem.

IX - data de entrada;

X - local de armazenamento/conservação.

§2º As informações dispostas nos incisos I a VIII poderão substituir as "Informações de entrada" apresentadas no Anexo II dessa IN, de modo a possibilitar o uso de um único livro de registro para controle de todas as movimentações.

Art. 6º Todas as cargas de barbatanas deverão estar acompanhadas, desde sua origem, de cópia das notas fiscais emitidas.

Art. 7º A empresa envolvida nas demais etapas - comercialização, armazenamento, transporte, beneficiamento, secagem ou exportação - da cadeia de custódia das barbatanas de tubarões e raias, deverá manter em Livro de Registro, adicionalmente às cópias das notas fiscais, as informações adicionais discriminadas no Anexo II.

§1º Essa exigência não se aplica àquelas empresas que se dedicam unicamente ao frete de cargas e mercadorias, situação na qual o controle ficará a cargo da empresa contratante do serviço.

§2º A empresa que desejar conceber livro de registro em formato digital deverá submeter projeto do software para avaliação e aprovação do Ibama, cabendo à Autarquia averiguar a segurança e disponibilização dos dados.

§3º Restaurantes e demais estabelecimentos que ofereçam pratos com ingredientes ou compostos por barbatanas de tubarões devem apresentar resumos diários para as "Informações Intermediárias" e "Informações de saída" requeridas no Anexo II.

Art. 8º O transporte internacional de carga de barbatanas de tubarão e raias deverá ser acompanhado de cópia impressa do Registro de Exportação (RE) ou da Licença de Importação (LI), efetivados no Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX ou outro sistema que venha a substituí-lo.

§1º Para os produtos sujeitos a anuência prévia do IBAMA na importação ou exportação, a descrição da mercadoria no campo "observação do exportador", constante no Registro de Exportação e respectivo Despacho de Exportação, deverá conter a data, o horário e o número do voo no qual a carga será embarcada ou nome da empresa responsável pela remessa do(s) contêiner(es) em caso de transporte marítimo, bem como especificar o número e peso de barbatanas por espécie.

§2º As empresas que atuarem na exportação de barbatanas de elasmobrânquios deverão comunicar, com até 3 (três) dias úteis de antecedência à unidade do IBAMA mais próxima, o local, a data e a hora em que os contêineres que acondicionarão as cargas de barbatanas serão estufados.

§3º Os produtos e subprodutos originários de tubarões e raias a serem exportados deverão ser classificados conforme os códigos da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM específicos, quando aplicável, estando os mesmos passíveis de serem submetidos à análise genética para fins de comprovação.

Art. 9º A partir da publicação desta Instrução Normativa, as pessoas jurídicas que tiverem em depósito barbatanas de tubarão e raias isoladas das carcaças terão um prazo de 30 (trinta) dias para declararem o estoque e as demais informações previstas no Anexo II e para apresentarem as respectivas notas fiscais que comprovem a origem do produto junto a uma unidade do IBAMA.

Art. 10. O IBAMA, a qualquer momento, poderá solicitar às pessoas físicas e jurídicas envolvidas na cadeia de custódia de barbatanas de tubarões e raias a apresentação das informações registradas conforme disposto nesta Instrução Normativa.

Art. 11. O IBAMA reserva-se o direito de solicitar ou coletar amostras de barbatanas, incluindo aquelas a serem objeto de exportação, em qualquer fase da cadeia de custódia, para fins de análise genética e outras formas de identificação específica.

Art. 12. Os Livros de Registro, Mapas de Bordo e Notas Fiscais referidos nesta Instrução Normativa são considerados documentos oficiais de controle, cabendo aos responsáveis legais pelas embarcações e às empresas envolvidas na cadeia de custódia dos produtos protegidos por meio desta norma a responsabilidade pelas informações neles contidas.

Parágrafo único. Na hipótese de as informações estarem incompletas, inconsistentes ou inverídicas, a conduta do responsável poderá dar ensejo às sanções administrativas previstas nos arts. 81 e 82 do Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008.

Art. 13. A produção pesqueira de tubarões e raias e seus subprodutos, efetuada por embarcações aderidas obrigatoriamente ao PREPS e realizada em período em que ficar comprovado que os cruzeiros não foram devidamente rastreados será considerada ilegal.

Art. 14. As condutas e atividades lesivas aos recursos pesqueiros e ao meio ambiente serão punidas na forma da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e de seu regulamento.

Art. 15. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

VOLNEY ZANARDI JÚNIOR

ANEXO I

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE - MMA

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA	COMUNICAÇÃO DE PREVISÃO DE DESEMBARQUE PARA TUBARÕES E RAIAS	Nº COMUNICADO
--	--	---------------

Em atenção ao artigo 3º da Instrução Normativa IBAMA nº 02/2014, referente ao desembarque de tubarões e raias, venho por meio deste comunicado informar previsão para desembarque destes organismos conforme informações abaixo apresentadas:

1 - NOME DA EMBARCAÇÃO:	2 - Nº DE INSCRIÇÃO NA MARINHA	3 - Nº RGP
4 - Nº AUTORIZAÇÃO DE PESCA	5 - PERÍODO DA PESCARIA DATA INÍCIO: DATA FIM (PREVISTA):	
6 - PREVISÃO DO DESEMBARQUE DATA: HORARIO DE INÍCIO: DURAÇÃO (horas):	7 - LOCAL DO DESEMBARQUE: CIDADE/UF: ENDEREÇO:	
ESTIMATIVA DE PRODUÇÃO		
8 - ESPÉCIE	9 - TRATAMENTO A BORDO	10 - ARMAZENAGEM
	EVISGERADO () DESCABEÇADO ()	RESFRIADO () CONGELADO ()
	EVISGERADO () DESCABEÇADO ()	RESFRIADO () CONGELADO ()
	EVISGERADO () DESCABEÇADO ()	RESFRIADO () CONGELADO ()
	EVISGERADO () DESCABEÇADO ()	RESFRIADO () CONGELADO ()
	EVISGERADO () DESCABEÇADO ()	RESFRIADO () CONGELADO ()
12 - NOME DO RESPONSÁVEL PELA ENTREGA/CPF:	15 - OBSERVAÇÕES:	
13 - LOCAL DE ENTREGA DO COMUNICADO:		
14 - DATA DA ENTREGA / ASSINATURA DO RESPONSÁVEL		
20 - DATA DE RECEBIMENTO/ASSINATURA E CARIMBO DO REPRESENTANTE DO IBAMA		

ANEXO II

Informações a serem mantidas em livro de registro das empresas:

I - Informações de entrada:

a. número do lote (Nome da embarcação/Nº sequencial de desembarque/Ano)

b. especificar produto: espécie, tipo de produto - conjunto ou barbatana, forma de acondicionamento;

c. se for conjunto: peso e número de conjuntos por espécie (tubarão/raia com nadadeiras aderidas, descabeçado ou com cabeça, eviscerado ou não eviscerado, forma de acondicionamento);

d. se barbatana: peso e número de nadadeiras por espécie, informando a forma de acondicionamento (seco, fresco/resfriado ou congelado);

e. fornecedor;

f. data de entrada;

g. local de armazenamento/conservação;

h. número da Nota Fiscal de aquisição.

II - Informações intermediárias:

a. número do lote (Nome da embarcação/Nº sequencial de desembarque/Ano);

b. interferências sofridas: refinamento do corte de acabamento das nadadeiras; mudança de fresco/resfriado para congelado ou vice versa/secagem ou beneficiamento;

c. peso e número de nadadeiras no início da interferência;

d. peso e número de nadadeiras no final da interferência;

e. data da interferência.

III - Informações de saída (produto que estará disponível para outra ação):

a. número do lote (Nome da embarcação/Nº sequencial de desembarque/Ano);

b. se tiver recebido conjunto e sair conjunto: peso e número de conjuntos por espécie (tubarão/raia com nadadeiras aderidas, descabeçado ou com cabeça, eviscerado ou não eviscerado);

c. se tiver recebido nadadeira e sair nadadeira: peso e número das nadadeiras, por espécie, informando a forma de acondicionamento (seco, fresco/resfriado ou congelado);

d. se tiver recebido conjunto e sair carne e nadadeira: peso da carne, peso e número de nadadeiras, por espécie, informando a forma de acondicionamento (seco, fresco/resfriado ou congelado);

e. local de armazenamento;

f. data da comercialização;

g. número da Nota Fiscal de venda.